



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000138/2001-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.856 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente JAVARO E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

SIMPLES NACIONAL. DIVIDA. VEDAÇÃO.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 144 a 148) interposto contra o Acórdão nº 5.919, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 134 a 140), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se o presente processo de mandado de segurança, já com sentença proferida denegando a segurança relativamente a não exclusão da empresa do Simples, bem como o direito de parcelar seus débitos sem os acréscimos referentes a taxa Selic e multa de mora.

Dos fatos:

A contribuinte optou pelo Simples em 26/03/ 1997 e nesta opção também fez o pedido de parcelamento de seus débitos tributários até, então, existentes e passou a recolher a importância de R\$ 50,00 a título de antecipação de parcela, conforme determinava a lei.

Em 22/07/2000 a SRF encaminhou à interessada uma Comunicação de Débitos (fls. 34/37) cujo saldo consolidado desses débitos foram acrescidos de juros e multa de mora.

Como a contribuinte não efetuou o recolhimento desses débitos nos prazos estipulados, os mesmos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União (doc. de fl. 39).

Assim, face a decisão judicial proferida (doc. de fls. 77/86) e a existência de pendências no âmbito da PGFN decorrente da inscrição em dívida ativa mencionada acima, a DRF/Bauru proferiu o despacho decisório Sacat/167/20036 (doc. de fls. 104/107) e providenciou a emissão do Ato Declaratório Executivo n.º II, de 14/05/2003 (doc. de fls. 112- grifado), objetivando a exclusão da empresa do regime simplificado pelo motivo: existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União. Fundamentou-se no inciso XV do art.9º da Lei n.º 9.317/96.

Inconformada com referida exclusão, a interessada apresentou a impugnação de fls. 113/ 124, onde alega, em síntese que:

- Não pode concordar com os valores consolidados dos débitos confessados no Termo de Opção e tampouco com a exclusão da empresa no Simples, pois afronta normas legais, princípios constitucionais e entendimentos pacificados nos tribunais, tendo em vista que confessou espontaneamente seus débitos à SRF quando demonstrou-os no parcelamento.

- A multa moratória tem caráter penal e punitivo e não de natureza indenizatória.

- O artigo 138 do CTN estabelece que no caso de denúncia espontânea, só poderá ser exigido da contribuinte o pagamento do tributo com os acréscimos dos juros de mora e nunca da multa moratória.

- A aplicação da multa moratória nos débitos constantes na Comunicação de Débitos encaminhada a impugnante é ilegal e deve ser expurgada. A aplicação da Taxa Selic no saldo consolidado dos débitos ora obrados é inconstitucional, portanto, também, deve ser expurgada.

- No parcelamento efetuado, as parcelas pagas no valor de R\$ 50,00 não foram amortizadas nos valores consolidados apresentados na Comunicação de Débitos.

- Quando a SRF estabeleceu que seus débitos tributários fossem parcelados em apenas 24 parcelas, sem justificar o porquê de prazo tão exíguo, fere princípios constitucionais de igualdade e legalidade, pois a outros contribuintes foram concedido prazos de 36 e até 72 parcelas.

No final, ratifica que quer que seja expurgada a multa de morta e a taxa Selic do saldo consolidado dos débitos objetos do parcelamento, o deferimento do parcelamento em 72 parcelas e a manutenção da empresa no Simples."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme Ato Declaratório Executivo de fl. 108 a Recorrente foi excluída do SIMPLES em razão da existência de débitos em aberto sem exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública Nacional.

Em seu Recurso, bem como já havia feito em primeira instância, a Recorrente alega que a exclusão não pode prosperar vez que à época estava respaldada por uma liminar obtida judicialmente, bem como que havia parcelado seus débitos.

Quanto a liminar obtida pela Recorrente, tem-se às fls. 81 a 90 sentença da 2ª Vara Federal de Bauru denegando a segurança pleiteada e tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida. Acrescente-se que a sentença fundamentou-se, entre outros fatos, na ausência de comprovação por parte da Recorrente do preenchimento dos requisitos para manutenção do SIMPLES, conforme transcrevo:

In casu, o impetrante não trouxe provas cabais do apontado direito líquido e certo, pois os documentos juntados são insuficientes para comprovar que preenchia todos os requisitos quando de seu pedido de inscrição no SIMPLES.

Além da ausência de prova do direito líquido e certo, também é de se reconhecer a inexistência do ato coator, pois se em Juízo as provas apresentadas não foram hábeis para comprovar o preenchimento dos requisitos para a inscrição no SIMPLES, também não o foram no âmbito administrativo.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, quando os efeitos de uma liminar são revogados, os efeitos oriundos desta retroagem a data de sua concessão, ou seja, uma vez revertido os efeitos da liminar a Autoridade Fiscal volta a estar autorizada a excluir a Recorrente retroativamente aos períodos que antes se via impedida pela vigência da segurança.

Por sua vez, quanto ao parcelamento alegado, igualmente não procede as argumentações da Recorrente.

Conforme se extrai das intimações de fls. 36 a 42, a Recorrente foi intimada a apresentar demonstrativos dos débitos a serem parcelados sob pena de indeferimento do mesmo em caso de não cumprimento da requisição no prazo devido.

A Recorrente não cumpriu devidamente o quanto requerido, não tendo o parcelamento alegado sido deferido o que desaguou nas inscrições em dívida ativa que culminaram em sua exclusão do SIMPLES.

Tais circunstâncias já foram devidamente tratadas na decisão de piso, razão pelo qual peço a licença de reproduzir e adotar o seguinte trecho:

“(…)

Também, desassiste razão à impugnante, relativamente a outras alegações acerca do parcelamento, quando a mesma contesta que seu parcelamento foi indeferido e não foi-lhe concedido o prazo de 72 parcelas, como a outros contribuintes, sendo esse o motivo de sua exclusão do regime simples.

A Instrução Normativa SRF n.º 74, de 24 de dezembro de 1996(vigente à época) dispunha que:

“Art. 15. O ingresso no SIMPLES depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Parágrafo único. A regularização dos débitos referidos no caput deste artigo, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996, poderá ser efetuada de forma parcelado em até 72 (setenta e duas) prestações mensais.

(…)

Art. 17. Poderão ser parcelados, na forma do parágrafo único do art. 15, os seguintes débitos da pessoa jurídica optante pelo SIMPLES e de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional:

- I - declarados e não parcelados;
- II - decorrentes de ação fiscal e ainda não parcelados;
- III - saldos de débitos já parcelados;
- IV - inscritos na Dívida Ativa da União, parcelados ou não, ajuizados ou por ajuizar;
- V - decorrentes de multas por atraso na entrega de declarações;

VI - outros que vierem a ser confessados nos "Pedidos de Parcelamentos de Débitos " constante do "Termo de Opção ”.

Art. 18. O valor mínimo da prestação mensal do parcelamento será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a pessoa jurídica e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o titular ou cada sócio.

Art. 19. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 20. As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento. (gn).

Conforme, legislação acima transcrita o contribuinte discriminaria seus débitos no Termo de Opção e faria os recolhimentos das antecipações, até o pronunciamento da SRF.

Verifica-se pelas cópias dos documentos de fis. 34/40, que a SRF enviou comunicações à empresa impugnante, solicitando documentos necessários ao processamento do parcelamento na modalidade do Simples, sendo que o não atendimento no prazo estipulado acarretaria a rescisão do mesmo e o encaminhamento dos débitos à cobrança executiva. A partir desse momento que o contribuinte começou suas contestações acerca de cobrança de multa, de juros, etc. Dessa forma, após, a análise desses argumentos por parte daquela delegacia, onde foi indeferidos seus pedidos, os débitos foram encaminhados à PGFN para cobrança executiva.

Assim, como poderia a SRF deferir um parcelamento que não atendia as regras para tanto? Descabe, qualquer alegação do contribuinte ao arguir tratamento diferenciado por parte do Fisco, sendo que foram-lhe dadas chances para regularizar a situação de seus débitos tributários.

(...)"

Diante destes argumentos e da absoluta ausência de qualquer prova trazida pela Recorrente para infirmar os fatos carreados pela Fiscalização aos autos, tem-se como correta a exclusão de ofício procedida, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-003.856 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.000138/2001-58